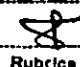




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

354

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10940.000525/97-85
Acórdão : 203-06.283

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.566
Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VTNm – Ausência de Laudo Técnico. Recurso negado.

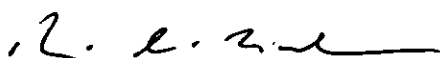
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente



Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cgf(eaal)ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000525/97-85**Acórdão** : 203-06.283**Recurso** : 107.566**Recorrente** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Monte Alegre, localizado no Município de Telemaco Borba - PR.

Em Impugnação de fls. 01, a interessada alega, em síntese, que o Lançamento é excessivo, sendo muito superior ao Valor da Terra Nua realmente praticado na região. Anexa cópia das escrituras de compra e venda de terras no mesmo município.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 76/78, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, aduzindo as mesmas razões da impugnação, ressaltando que as certidões de compra e venda são instrumentos de prova da majoração do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000525/97-85
Acórdão : 203-06.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, em razão do VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

A ora recorrente anexou cópias das escrituras de compra e venda dos imóveis que adquiriu no mesmo município, onde constam os preços praticados.

Ocorre que, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado”, o Valor da Terra Nua mínimo.

Nos termos do supracitado dispositivo legal, o Laudo de Avaliação deve demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

No entanto, não consta dos autos Laudo Técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO